

Acórdão: 23.742/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001685734-30
Impugnação: 40.010150772-33
Impugnante: Syagri Agronegócios Comércio & Representações Ltda
IE: 001039341.01-02
Proc. S. Passivo: José Alexandre de Santana Marques/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. Constatada a saída de mercadorias utilizando-se indevidamente da redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 3, subitem 3.1, b da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, por não ter deduzido do preço da mercadoria, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação e indicado a dedução no campo destinado às informações complementares. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias, no período de 01/10/15 a 31/07/17, com CFOP 5102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) utilizando indevidamente a redução da base de cálculo do ICMS devido, pelo não cumprimento da condição estabelecida no item 3, subitem 3.1, b da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, aprovado pelo Decreto Estadual nº 43.080, de 13/12/02 e em vigor no período autuado, que exige a dedução no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado e com indicação expressa deste valor no campo informações complementares das respectivas notas fiscais.

Exigência de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/16, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 31/39.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a saída de mercadorias, no período de 01/10/15 a 31/07/17, com CFOP 5102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) utilizando indevidamente a redução da base de cálculo do ICMS devido, pelo não cumprimento da condição estabelecida no item 3, subitem 3.1 b da 23.742/21/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, aprovado pelo Decreto Estadual nº 43.080, de 13/12/02 e em vigor no período autuado, que exige a dedução no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado e com indicação expressa deste valor no campo informações complementares das respectivas notas fiscais.

Exigência de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, a Impugnante aponta a suposta necessidade de retificação da fundamentação legal do lançamento, pois seria correta a indicação do item 4, subitem 4.1 da Parte 1 do anexo IV do RICMS/02, que trata das mesmas mercadorias arroladas na autuação, para o período autuado.

Requer, dessa maneira, a correção do lançamento.

Como exposto na Manifestação Fiscal de fls. 31/39, equivocou-se a Impugnante, apontando erro na indicação da infração, afirmando que o item 3, subitem 3.1, alínea “b” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, refere-se a produtos como aveia, soja e derivados, canola, dentre outros produtos destinados à alimentação animal. Isto porque o item 3, subitem 3.1, alínea “b”, assim estabelecia a época dos períodos autuados:

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDU- ÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
(3627) 3	Saída, em operação interestadual, de adubo, simples ou composto, amônia, cloreto de potássio, clorânio fosfato (DAP), DL Metionina ou seus análogos, fertilizante, monoclânio fosfato (MAP), nitrato de amônio, nitrocálcio, sulfato de amônio ou uréia, produzidos para uso na agricultura e na pecuária.	30	0,126	0,084	0,049	30/04/2020

Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:

3.1 A redução de base de cálculo prevista neste item:

Efeitos de 15/12/2002 a 31/07/2017 - Redação original:

a) não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação;

b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.

Destaque-se que o item 3, subitem 3.1, alínea "b" da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, somente passou a abordar as mercadorias descritas pela Impugnante em sua peça de defesa a partir de 27/12/19.

Por sua vez, o item 4, subitem 4.1 da Parte 1 do anexo IV do RICMS/02, que trata das mesmas mercadorias arroladas na autuação, somente começou a vigorar a partir de 28/12/19, sendo que o lançamento se reporta ao período de 01/10/15 a 31/07/17.

Conclui-se, assim, que o item 3, subitem 3.1, alínea "b", tratava, à época dos períodos autuados, dos exatos produtos relacionados na presente autuação.

Desse modo, quanto ao pleito de correção da fundamentação legal do lançamento, verifica-se que a Contribuinte se equivoca na questão da aplicação intertemporal da legislação, estando correta a fundamentação legal apresentada no Auto de Infração.

Com relação à irregularidade em si, ressalte-se que a saída de mercadoria, com redução da base de cálculo do imposto, é uma operação em que parte é tributada normalmente e parte não, resultando em uma isenção parcial do imposto, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal no RE nº 174478/SP.

O Código Tributário Nacional - CTN, por sua vez, no art. 111, determina que a legislação tributária que disponha sobre isenção, deve ser interpretada literalmente. Nesse contexto, para usufruir da redução da base de cálculo nas operações em análise, a Autuada deveria ter observado as condições estipuladas na legislação tributária, no caso, a dedução, no preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado.

No presente caso, a Contribuinte resumiu-se a alegar que gozaria do benefício fiscal de diferimento do imposto nas operações relativas a cinco fertilizantes cadastrados pelos seguintes códigos: Fertilizante 00 00 60, 05 25 25, 08 20 20, 11 52 00 MAP e 46 00 00. Apontou ainda, que nas notas fiscais de compra, foi utilizado o Código de Situação tributária 051 para estes produtos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, ao contrário do que afirma a Impugnante, como revendedora de produtos agropecuários, esta não atendia às exigências previstas nos itens 24 e 25 do Anexo II da Parte I do RICMS/02, vigente no período autuado, que estabeleciam:

Efeitos de 15/12/2002 a 1º/08/2017 - Redação original:

24.1	<i>O diferimento previsto neste item aplica-se exclusivamente:</i> <i>a) na saída de estabelecimento onde tiver sido processada a industrialização ou a importação, nos termos do item 41 desta Parte, das mercadorias relacionadas, com destino a:</i> <i>a.1) estabelecimento onde seja industrializado adubo, simples ou composto, e fertilizantes;</i> <i>a.2) estabelecimento de produtor rural;</i> <i>a.3) estabelecimento com o fim de armazenagem, inclusive o retorno real ou simbólico;</i> <i>a.4) outro estabelecimento do mesmo titular;</i> <i>b) na saída promovida entre os estabelecimentos referidos na alínea anterior.</i>
------	---

Conclui-se, assim, que a Impugnante não atendia ao que dispunha o subitem 24.1 do referido Anexo II, onde o diferimento aplica-se exclusivamente na saída de estabelecimento onde tiver sido processada a industrialização ou a importação, sendo que a Impugnante é uma empresa com atividade principal de varejista e, secundária, de representação.

Assim, as aquisições de fertilizantes efetuadas pela empresa matriz, situada na cidade de Nova Ponte/MG, não são suficientes para garantir o diferimento à Impugnante.

Ressalte-se que, quanto à Nota Fiscal nº 109.598, de 01/10/16, citada como exemplo, a Manifestação Fiscal de fls. 31/39 apontou que se refere à venda de fertilizantes realizada pela empresa Yara Fertilizantes S.A, cuja atividade principal (única) seria a fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais (CNAE 2013-4/020).

Concluiu, assim, que a vendedora se constitui em indústria de fertilizantes que cumpria integralmente as exigências da legislação tributária, em vigor a época dos períodos autuados, observando no campo informações complementares da nota fiscal as referidas exigências legais, não sendo este, contudo, o caso da Impugnante, que é empresa com atividade principal de varejista e, secundária, de representação, conforme imagem tela SIARE às fls. 36 dos autos.

Ressalte-se que a Impugnante também não cumpriu a exigência do art. 16, inciso I do RICMS/02, que determina expressamente a indicação do dispositivo legal que ampara o direito ao diferimento, conforme segue:

Art. 16. Na documentação fiscal relativa à operação ou prestação com o imposto diferido:

I - será consignada a expressão: "Operação (ou prestação) com pagamento do imposto diferido nos termos do (indicar o dispositivo) do RICMS" ou "Operação (ou prestação) com pagamento do imposto diferido - Regime Especial/PTA nº, autorizado nos termos do (indicar o dispositivo) do RICMS", conforme o caso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, conforme demonstram as planilhas anexadas à Manifestação Fiscal de fls. 31/39, todas as operações de entrada dos fertilizantes 00 00 60, 05 25 25, 08 20 20, 11 52 00 MAP e 46 00 00 efetuadas pela Impugnante foram tributadas e os respectivos créditos apropriados, mais uma vez destacando que as operações se referem ao CFOP 5102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros).

Assim, restou constatado que a empresa efetivamente reduziu indevidamente a base de cálculo do ICMS devido, não cumprindo as exigências legais estabelecidas no item 3, subitem 3.1, alínea “b” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, ponto incontroverso na autuação, pois a Impugnante sequer apresentou qualquer elemento de defesa contra a referida acusação fiscal.

Ressalte-se, ainda, o teor das Consultas de Contribuintes n°s 042/2013, 043/2013, 254/98 e 255/98, nas quais consta, expressamente, que a indicação do desconto para fruição da redução de base de cálculo é obrigatória.

Em conclusão, a redução da base de cálculo em análise é condicionada ao cumprimento de determinadas condições, as quais, conforme já demonstrado, no caso dos autos, não restaram efetivadas, estando a referida irregularidade, portanto, caracterizada.

Ademais, as multas lançadas encontram-se previstas legalmente, observando, ainda, os limites impostos na legislação, não havendo que se falar em recálculo dos valores, como requer a Impugnante.

Isso posto, não tendo a Impugnante demonstrado o cumprimento da exigência apontada no Auto de Infração, qual seja, a dedução no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado e com indicação expressa deste valor no campo informações complementares das respectivas notas fiscais, nem apresentado documentação capaz de ilidir o lançamento, resta incólume a autuação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Alexandre de Santana Marques e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Helder Luiz Costa e Paula Prado Veiga de Pinho.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2021.

Nayara Atayde Gonçalves Machado
Relatora

Marco Túlio da Silva
Presidente / Revisor